



Lei nº 3.421
de 05 de maio de 2025.

Dispõe sobre a autorização para contratação de professores em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial para atender necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ela promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar professor em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial, nos prazos e condições desta Lei, para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

Parágrafo único - Essa lei se destina especificamente à contratação de professores eventuais, não se aplicando às demais contratações previstas na Lei Municipal 2599/2009.

Art. 2º - Considerar-se-á necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, a substituição em caráter eventual de servidor da classe docente do quadro permanente durante o seu impedimento legal e transitório que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à Educação.

§ 1º - Os requisitos para a contratação de professor eventual serão os mesmos exigidos para admissão permanente no cargo público paradigma.

§ 2º - As contratações far-se-ão pelo tempo que perdurar o respectivo ano letivo previsto no calendário escolar, não podendo ser prorrogado, percebendo o professor eventual, a título de contraprestação, somente o valor equivalente a hora efetivamente prestada no padrão de salário inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo.

continua



§ 3º - O período de inatividade não será considerado tempo à disposição e não será pago ao professor eventual, podendo o contratado prestar serviços a outros tomadores de serviço.

§ 4º - Em nenhuma hipótese a contratação de que trata esta Lei resultará em efetivação nos quadros do serviço público municipal.

Art. 3º - A seleção pública do pessoal a ser contratado como professor eventual, nos termos desta Lei, será precedida de processo seletivo simplificado por análise objetiva de currículo promovido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento específico, sujeito a ampla publicidade, formando o Cadastro de Professor Eventual (CPE).

§ 1º - A classificação dos inscritos será realizada pela análise dos seguintes quesitos mínimos, com pontuação determinada em Edital:

I - nível de formação acadêmica do candidato (títulos de graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu*); e;

II - tempo de experiência no magistério da Educação Básica, para o campo de atuação objeto da substituição, em escola pública ou privada de qualquer localidade do país.

§ 2º - Poderão ser contratados e cadastrados no CPE, os interessados que apresentarem fotocópia autenticada, ou simples acompanhada do original, dos seguintes documentos:

I - documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;

II - cadastro de pessoa física-CPF;

III - diploma ou certificado de conclusão da habilitação exigida para a função, acompanhado do respectivo histórico escolar com a devida colação de grau, em qualquer caso emitido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

IV - comprovante de registro em órgão de classe, se for o caso;

continua



V - atestado de que não possui registro de antecedentes criminais, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos;

VI- declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º - O candidato que possuir vínculo funcional e exercer atividade de qualquer natureza e/ou espécie em outro órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de entes federados, ou receba proventos decorrentes de aposentadoria e/ou pensão, também deverá apresentar declaração contendo horário de trabalho do cargo/emprego/função pública, bem como informações sobre seus proventos.

§ 4º - Sempre que possível, e de comum acordo entre as partes, o candidato deve indicar o turno/período para o qual tem disponibilidade para a substituição eventual, podendo ser formado Cadastro de Professor Eventual (CPE) para cada turno/período.

§ 5º - O processo seletivo simplificado terá validade vinculada ao término do ano letivo, conforme previsto no calendário escolar, não sendo admitida sua prorrogação.

Art. 4º - O chamamento dos docentes cadastrados no CPE para substituições eventuais, na ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 2º desta Lei, será feita em absoluta observância à ordem de classificação no processo seletivo simplificado, pelo tempo estritamente necessário para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

§ 1º - O chamamento dos cadastrados no CPE, dadas as razões determinantes da contratação e o imediatismo das substituições docentes, serão realizados por telefone ou e-mail indicado pelo próprio candidato, dispensada antecedência mínima.

§ 2º - O atendimento ao chamamento dependerá da aceitação do candidato, que não será desclassificado do CPE em razão da eventual recusa da prestação dos serviços.

continua



§ 3º - Esgotada a ordem de classificação do CPE, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos.

§ 4º Extraordinariamente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em regulamento específico, será permitido durante o ano letivo a contratação e cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente no CPE.

Art. 5º - O contratado como professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês.

Art. 6º - Ao contratado como professor eventual atribuir-se-á carga horária diária que atenda ao interesse público, a critério da Administração.

Parágrafo único – A carga horária não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º - As atribuições e os valores a serem pagos ao contratado nos termos desta Lei serão os mesmos do cargo público tomado como paradigma, sendo previamente estabelecidos e formalizados em contrato administrativo.

§ 1º - Competirá ao Setor de Recursos Humanos formalizar o contrato administrativo junto aos interessados selecionados após classificação no regular processo seletivo simplificado.

§ 2º - O professor eventual será pago como pessoa física, em importância correspondente às horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência, acrescidas de 1/6, nos termos da súmula 351 do TST, mediante apontamento diário e fornecimento da frequência mensal pela Direção da unidade escolar que utilizou os serviços.

§ 3º - Na data acordada para o pagamento o professor eventual receberá o pagamento de férias proporcionais com acréscimo de um terço e décimo terceiro salário proporcional, de acordo com as horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência.

§ 4º - O pagamento será realizado pelo Setor de Recursos Humanos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

continua



§ 5º - À substituição eventual da classe docente não corresponderá enquadramento em escala remuneratória, sendo o contratado pago apenas pelo correspondente valor da hora de trabalho de ingresso da categoria.

Art. 8º - Para fins de manutenção do contrato, aplicar-se-ão aos contratados como professor eventual os deveres, as proibições e as obrigações estabelecidos aos servidores efetivos, especialmente os relacionados à categoria da função substituída.

§ 1º - Os professores eventuais ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º - Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da unidade escolar que poderá elaborar Relatório Circunstanciado e notificar o professor que não corresponder às necessidades do serviço, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art.9º - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no edital ou em Lei respectiva;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - solicitar desincompatibilização para fins eleitorais.

Parágrafo único - A não observância ao disposto neste artigo importará na imediata extinção do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art.10 - As contratações de que tratam esta Lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo previsto no contrato administrativo;
- II - por iniciativa da Administração ou do contratado;

continua



III - pelo cometimento de falta funcional, ineficiência ou desídia na execução das atribuições;

IV - por infração a qualquer dispositivo desta Lei.

§ 1º - No caso de extinção por iniciativa de qualquer das partes, a parte interessada fica obrigada a comunicar por escrito à outra com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º - Tomando a iniciativa pela extinção sem prévia comunicação, nos termos do parágrafo anterior, o candidato contratado ficará impedido de assumir nova substituição eventual junto à Administração pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º - Qualquer que seja a causa de extinção, o contratado como professor eventual não fará jus a percepção de aviso prévio, especialmente em razão da natureza da contratação.

Art. 11 - O candidato cadastrado que declinar das aulas que lhe forem oferecidas ou apresentar impedimento de qualquer natureza, somente será convocado novamente em caso de reutilização da lista classificatória do CPE, durante a sua vigência.

Parágrafo único- A substituição eventual por candidata cadastrada que esteja em gozo de licença maternidade, ficará temporariamente suspensa, podendo ser chamada após o término de sua licença, observando-se a disponibilidade de vagas existentes no momento de seu retorno às atividades.

Art. 12 - Aos contratados como professor eventual não se aplicam, por incompatíveis à natureza de sua contratação, os direitos à sede de exercício, composição de jornada mínima, qualquer forma de movimentação, enquadramento, evolução funcional, falta abonada, recesso escolar, licenças, afastamentos, concessões, vantagens, quinquênios e outros adicionais atribuíveis ao pessoal permanente que substituírem, exceto os direitos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 13 - Fica assegurado ao professor eventual, cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolhimento do FGTS.

Art. 14 - A substituição prevista nesta Lei não gera ao professor eventual qualquer vínculo empregatício ou trabalhista com a Administração municipal.

continua



Art. 15 - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação o controle da prestação dos serviços pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes à contratação, cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 16 - O professor efetivo do quadro do magistério público de Cordeirópolis, classificado após a seleção, poderá ser contratado como professor eventual nos termos desta Lei, desde que haja compatibilidade de horários e respeite as regras para acumulação legal de cargos/empregos/funções públicas.

Parágrafo único- Não poderá atuar como professor eventual, mesmo que esteja cadastrado no CPE, o docente titular de cargo público da rede pública municipal de ensino que se encontrar em qualquer tipo de licença, afastamento ou férias.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 05 de maio de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 05 de maio de 2025.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania